



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721066/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal. Nos termos da Súmula CARF nº 171, eventual irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE EMPRESA DIVERSA. COMPROVAÇÃO.

Restando devidamente comprovado nos autos que os créditos tributários cobrados em desfavor da contribuinte possuem a mesma base de cálculo de contribuições já recolhidas através de CNPJ diverso, não há como prosperar a manutenção da cobrança, mesmo reconhecendo-se a falha operacional ao se recolher através do CNPJ da incorporada valores devidos pela incorporadora. O É o caso de aproveitamento das contribuições recolhidas pela sociedade incorporada, devendo ser mantida a cobrança apenas da diferença não recolhida, sob pena de enriquecimento ilícito da União, já que o crédito tributário cobrado foi comprovadamente recolhido por meio de CNPJ diverso.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

De acordo com decisão do STJ, proferida na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) excluir parcialmente o débito das competências de 04 a 07/2011 em relação à filial 0005, restando devidas as diferenças apontadas nos meses de 05 a 07/2011 sobre a diferença de base de cálculo apontada pela planilha resumo

de fl. 23.934; (ii). afastar o lançamento sobre as diferenças encontradas pela fiscalização em relação ao pagamento do aviso prévio indenizado constantes do levantamento AA; (iii). excluir totalmente o débito da competência 04 e parcialmente o débito das competências de 05 a 07/2011 relativos ao levantamento AB, conforme item "i" acima.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno de diligência para continuidade do julgamento de Recurso Voluntário (fls. 22.538/22.569) interposto pelo contribuinte contra a decisão da DRJCGE (fls. 22.422/22.463) que julgou procedente em parte sua Impugnação ao lançamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 51.036.690-2, referente às contribuições sociais devidas a Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declarados na GFIP, de acordo com relatório fiscal de fls. (21/24).

Transcrevo o relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso quando da Resolução 2201-000.352 (fls. 22731/22750):

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 22.422/22.463) por sua precisão e clareza:

"Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal José Carlos de Oliveira na sociedade TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA referentes às contribuições sociais devidas pela empresa para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 51.036.690-2, fls. 03 a 15, onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

O lançamento do Auto de Infração foi consolidado em 06/06/2014, com valor total, fls. 02.

Na impugnação de fls 98 a 129, 15215 a 15240 e fls. 17124 a 17145, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

DA PRELIMINAR.

DA IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS ANTERIORES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DE TERMO QUE PRORROGOU O PROCEDIMENTO INICIADO.

· Segundo o artigo 33, inciso I, parágrafo 3º, do Decreto n.º 7.574/2011, prevê que os termos de intimação valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior, assim, o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 não foi lavrado e nem cientificado o contribuinte no prazo acima, portanto todos os atos produzidos

pela fiscalização a partir desse termo devem ser anulados;

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO SEU ESTABELECIMENTO FILIAL INSCRITO NO CNPJ N.º 08.870.769/0005-04 E DA NULIDADE PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

· Não há como responsabilizar o sujeito passivo deste lançamento em relação aos créditos previdenciários da filial CNPJ N.º 08.870.769/0005-04, pois esta é um estabelecimento autônomo do estabelecimento da matriz, conforme os fundamentos legais e jurisprudenciais de fls. 217 a 222;

DA INOBSERVÂNCIA PELA DRF/CONTAGEM DO PROPÓSITO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ/CGE E DA FRAGILIDADE DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PRODUZIDO.

· Não foi observado pela Autoridade Lançadora a INCORPORAÇÃO da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001/84 pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, ao qual esta incorporou aquela em 03/2011, segundo alterações contratuais anexas as fls. 363 a 400 e estabeleceu a incorporada como FILIAL - CNPJ 08.870.769/0005-04, segundo os argumentos de fls. 15217 a 15221;

· Por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados a incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada, segundo os argumentos de fls. 15217 a 15221;

· II.1 DA INCONTESTÁVEL OCORRÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 78.230.182/0001-84) PELA MANIFESTANTE E DA CONFIRMAÇÃO DESSA OPERAÇÃO PELOS ATOS SOCIETÁRIOS FORMALIZADOS E REGISTRADOS.

· Pelos argumentos e documentos anexos as impugnações reiteram a incorporação TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 78.230.182/0001-84) pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, além disso, também, apresenta as fls. 17150 a 17157, cópias do CNPJ de que a atividade da filial incorporadora se deu em 31/03/2011, da DIRF exercício 2011 ano-calendário 2011 da incorporada com extinção em 01/04/2011

DO DIREITO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD n.º 51.036.690-2.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

DA PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (DOC 5-a)

Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas às competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 116 a 117, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;

· Quantos as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;

· DA PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (DOC 5-a) – FLS. 15221 A 15227.

· · Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas às competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 116 a 117, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;

· · Quantos as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;

· ITEM 10 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

· PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 17136 A 17138.

· O impugnante manifesta que os valores insertos na coluna H da planilha 2 referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.

· ITEM 11 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL.

· O impugnante alega que os valores das demais colunas da planilha 2, com exceção da coluna H, de que esses valores referem-se as rubricas pagas a título de aviso prévio indenizado, ao qual não incidem a contribuição previdenciária, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04) (DOC. 5-b).

· As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-5-b2 e planilha

de fls. 118, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar;

· Em relação as competências 04 a 13/2011 divergências das folhas de pagamento e o MANAD são improcedentes, pois os batimentos deveriam ser entre as folhas de pagamento e as GFIP,

porque estes são as bases do MANAD, conforme doc 5-b3;

· PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04) (DOC. 5-b). FLS 15227 A 15231.

· · As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-5-b2 e planilha de fls. 118, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar;

· · Em relação as competências 04 a 13/2011 divergências das folhas de pagamento e o MANAD são improcedentes, pois os batimentos deveriam ser entre as folhas de pagamento e as GFIP, porque estes são as bases do MANAD, conforme doc 5-b3;

ITEM 12 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

· PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL.

· O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias inseridas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não consideradas as GFIP - CNPJ 78.230.182/0001-84.

Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.

· O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.

PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04- DOC 5-C.

· Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.5- b3;

· PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04- DOC 5-C. FLS. 15231.

· · Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.5- b3;

· ITEM 14 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

· PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL

· Reitera os argumentos expostos na impugnação e em sua primeira manifestação.

PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04) (DOC. 5-D).

· Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 5-d e demonstrativo de fls. 121, portanto não são salários-de-contribuição;

· PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04) (DOC. 5-D). FLS. 15231 A 15234.

Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 5-d e demonstrativo de fls. 121, portanto não são salários-de-- contribuição;

· ITEM 15 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

· PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL.

· O impugnante manifesta que não considerou as notas fiscais da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84), logo, a fiscalização não considerou a incorporação, assim, frente ao Princípio da Verdade Material, foi comprovado que os valores pagos aos prestadores de serviço que contratou e que foram utilizados indevidamente pela DRFB/CONTAGEM como base de cálculo das contribuições previdenciárias autuadas.

· O lançamento não deve prosperar em relação a essa parte.

PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

· Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 122, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;

· DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

· O contestador reitera as contestações já expostas acima e requer a improcedência dos lançamentos em observância ao Princípio da Verdade Material, segundo os argumentos de fls. 255 a 258;

· PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04). FLS. 15234.

· · Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 122, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;

· ITEM 16 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

· PLANILHAS Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante manifesta a sua reiteração dos argumentos da impugnação, ressaltando mais uma vez que os valores que compuseram indevidamente o lançamento são oriundos das verbas pagas a título de ajuda de custo para alguns de seus empregados para aquisição de mobiliário em locais de operação, não tendo qualquer relação com verba salarial.

DO PEDIDO.

EM PRELIMINAR.

· *Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD n.º 51.036.690- 2 em razão da intempestividade do Termo de Intimação n.º 03;*

· *Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD n.º 51.036.690- 2 em razão ilegitimidade passiva da primeira impugnante CNPJ N.º 08.870.769/0001-72 diante da ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias na filial CNPJ N.º 08.870.769/0005-04;*

NO MÉRITO.

· *Requer o cancelamento e insubsistência dos Autos de Infração DEBCAD n.º 51.036.690-2.*

· *Requer nova diligência, pois houve inobservância da DRFB/CONTAGEM pelo qual foi determinado pela DRJ, a luz do Princípio da Verdade Material;*

· *Requer a procedência da impugnação e cancelamento dos lançamentos.*

· *requer que seja determinada novamente remessa dos autos em diligência para que a DRFB/CONTAGEM atenda com precisão o despacho decisório, ante a inobservância da diligência determinada pela DRJ/CGE.*

· *requer o cancelamento do lançamento.*

Tendo em vista que o impugnante apresentou várias questões, por razoabilidade, foram solicitadas diligências de fls 15149 a 15153 e 15244 a 15249 junto a Autoridade Lançadora para esclarecimentos.

A Autoridade Lançadora por meio dos Termos de Informação Fiscal de fls. 15158 a 15161 e 15252 a 15259, esclareceu as questões divergentes apontadas nos pedidos de diligências.

O impugnante devidamente cientificado dos Termos de Informação Fiscal

de fls. 15158 a 15161 e 15252 a 15259, manifestou as fls. 15215 a 15240 e 17124 a 17183.

3 - A decisão da DRJ-CGE julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

As remunerações dos segurados empregados constantes nos lançamentos contábeis e DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte são salários-de-contribuição, quando essas remunerações não estão declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP nas formas qualitativas (nome do segurado) e quantitativas (remunerações pagas).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

4 – Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs o recurso voluntário, mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer de forma sucessiva a nulidade do procedimento de fiscalização em vista das prorrogações

dos termos de fiscalização, produção de perícia contábil e ao final reforma da r. decisão da DRJ com o cancelamento do auto de infração.

5- Distribuído o feito à esse Relator, em sessão de 08/07/2017 essa C. Turma, por maioria de votos, decidiu por converter o julgamento em diligência, de acordo com a Resolução nº 2201-000.286 tendo por redator designado o I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que em seu voto assim decidiu:

"Conclusão Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

i) a Autoridade Preparadora intime o contribuinte para que, querendo, apresente em, no máximo, 30 dias:

- os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04;

- a comprovação da contabilização das folhas apresentadas, de cada estabelecimento mencionado, por meio do diário e correspondente razão;

- a comprovação da entrega das GFIP's respectivas (de forma resumida) e o respectivo recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias;

- uma planilha demonstrativa da coerência entre os funcionários constantes da folha de pagamento e das GFIPS apresentadas, com no máximo 100 segurados por competência, que permita, que por amostragem, se verifique a coerência entre as informações sintéticas apresentadas, mormente quanto ao local de trabalho e remuneração;

- outros documentos que entenda ter valor probante de suas alegações, que sempre de forma sintética, possa permitir que a autoridade lançadora verifique a base de cálculo e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

ii) Após a apresentação dos documentos, que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados e produza um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, se abstendo de se pronunciar sobre a operação societária entabulada.

iii) Seja dado ciência desse relatório ao contribuinte, para nova manifestação, em 30 dias.

iv) Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

É como voto.

6 - Intimado da diligência, às fls. 22.657/22.660 o contribuinte apresentou manifestação e documentos às fls. 22.662/22.715 com as seguintes considerações sintetizadas em sua petição:

Diante disso e em resposta às citadas intimações, a Requerente apresenta as seguintes informações e/ou documentos:

- a) Os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas
04/2011	1.534/1.539
05/2011	2.508/2.513
06/2011	3.528/3.533
07/2011	4.710/4.717

Além disso, constam também nos autos os resumos analíticos das folhas de pagamento, que poderão ser consultados no processo.

- b) Em anexo (**Arq_ nao_pag0001 e Arq_ nao_pag0002**), seguem as planilhas que comprovam a contabilização das folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04 a 07/2011, por meio do diário e correspondente razão.
- c) As GFIP's e os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS's) correspondentes ao período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas (GFIP)	Folhas (GPS)
04/2011	393/668	363/389
05/2011	685/936	669/681
06/2011	952/1.213	937/948
07/2011	1.229/1.531	1.214/1.225

- d) Em anexo (**Doc_Comprobatorios0001**), seguem as planilhas que demonstram a coerência entre os funcionários (e informações que lhes dizem respeito) constantes das folhas de pagamento e das GFIP's apresentadas.

A Requerente informa que, além dos documentos solicitados na resolução em questão, também são apresentados nesta oportunidade, como forma de compor as informações exigidas, os seguintes documentos, que seguem em anexo: (i) *RET – Resumo Relação Tomador/Obra e demonstrativos que atestam a correspondência de informações entre os resumos sintéticos das folhas de pagamento e as respectivas GFIP's (Doc_Comprobatorios0002).*

Às fls. 22.720/22.723 seguiu-se o relatório fiscal com as conclusões a respeito da Resolução determinada e a intimação do contribuinte para manifestar-se a respeito, contudo, sem manifestação a respeito, retornando os autos para inclusão em pauta.

Em sessão de 09 de abril de 2019, essa C. Turma, por maioria de votos, decidiu por converter o julgamento em nova diligência, de acordo com a Resolução nº 2201-000.352, às fls. 22731/22750, oportunidade em que fui o redator do voto vencedor com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para, em continuidade ao requisitado na Resolução nº 2201000.286, a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados pelo contribuinte e produza a planilha acima especificada e um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, a fim de

verificar, para o período de 04 a 07/2011, se os créditos previdenciários apurados, declarados e recolhidos através do CNPJ n.º 78.230.182/000184 são os mesmos créditos cobrados no presente processo da filial de CNPJ n.º 08.870.769/000504.”

Em resposta, a Autoridade Lançadora apresentou informação fiscal à fl. 22754, informando a devida realização do requerido na Resolução de n.º 2201-000.352, bem como anexa as referidas planilhas comparativas denominadas FP X GFIP COM TRABALHADORES (fls. 22756/23933) e PLANILHA RESUMO (fl. 23934), esta última que contém de maneira sintética os dados contidos na primeira planilha.

Após devidamente intimada, a RECORRENTE apresentou manifestação de fls. 23942/23944, na qual, em síntese, alega que é notória a semelhança entre os valores de base de cálculo apurados na folha de pagamento da filial de CNPJ n.º 08.870.769/0005-04 e aqueles declarados em GFIP por meio do CNPJ n.º 78.230.182/0001-84, e isto fica evidente pela identidade entre os trabalhadores registrados no citado período nos dois CNPJs examinados.

Ademais, afirma que a diferença entre os valores apontados pela planilha resumo é mínima, podendo apenas ser cobrada pelos pequenos montantes de diferenças nas competências 05, 06 e 07/2011.

Tendo em vista que o Ilustre Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso passou a integrar a 2ª Turma da CSRF, os presentes autos foram encaminhados para a minha relatoria, em razão de ter sido o redator do voto vencedor da Resolução n.º 2201-000.352, nos termos do § 5º do art. 49 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Do Resultado da Diligência

O motivo da conversão do presente processo em diligência, de acordo com a Resolução n.º 2201000.352 às fls. 22731/22750, foi verificar se os pagamentos dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 feitos através do CNPJ n.º 78.230.182/0001-84 correspondem, de fato, aos créditos que estão sendo cobrados da filial de CNPJ n.º 08.870.769/0005-04 neste processo. Assim, em análise das planilhas elaboradas pela Autoridade Lançadora, às fls. 22756/23933 e fl. 23934, verifica-se que houve semelhança entre os valores de base de cálculo apurados na folha de pagamento do CNPJ n.º 08.870.769/0005-04 e aqueles declarados em GFIP por meio do CNPJ n.º 78.230.182/0001-84, como devidamente demonstrado abaixo:

PLANILHA RESUMO

COMPETÊNCIA	APURADO EM FP EMPRESA 08870769000504	DECLARADO EM GFIP EMPRESA 78230182000184	DIFERENÇA ENTRE AS EMPRESAS DISTINTAS = B - C
04/2011	4.620.827,84	4.668.392,32	-47.564,48
05/2011	5.134.755,74	5.033.321,59	101.434,15
06/2011	5.584.739,78	5.521.979,85	62.759,93
07/2011	6.013.328,87	5.880.013,40	133.315,47

Após devidamente intimada, a RECORRENTE apresentou manifestação de fls. 23942/23944, na qual, em análise às planilhas mencionadas, alega a clara identidade entre os trabalhadores no período em relação a ambos os CNPJs, o “*que pode ser observado comparando-se as informações de ‘NIT do Trabalhador’ e ‘Nome do Trabalhador’*”. Desta forma, aponta para a semelhança nos valores e relata que a diferença se trata de valor insignificante, “*considerando-se que o órgão federal sustentava a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em relação à base de cálculo apurada no CNPJ n.º 08.870.769/0005-04 no período de 04 a 07/2011, e, agora, no máximo, poderá alegar o recolhimento a menor dessas contribuições nos meses de 05 a 07/2011 (sobre as pequenas diferenças apuradas), haja vista que a Requerente já comprovou nos autos que recolheu as contribuições devidas sobre a base declarada no CNPJ n.º 78.230.182/0001-84.*”

De fato, verificou-se, mesmo restando a diferença demonstrada nas referidas planilhas, que os créditos objetos do presente processo, relativos às competências 04 a 07/2011 do CNPJ n.º 08.870.769/0005-04 possuem a mesma base de cálculo dos créditos recolhidos através do CNPJ n.º 78.230.182/0001-84 no citado período.

Desde a impugnação, a RECORRENTE afirma que a então solidária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001-84 (excluída do polo passivo pela DRJ) era sociedade empresária incorporada pela RECORRENTE em 31/03/2011 e que se transformou na filial 0005. Deste modo, em razão dos trâmites da burocráticos do ato societário e para a obtenção do CNPJ, realizou o recolhimento das contribuições relativas aos trabalhadores constantes da folha da filial 08.870.769/0005-04, no período de 04 a 07/2011, mediante GFIP e GPS com o CNPJ n.º 78.230.182/0001-84 (incorporada).

O resultado da diligência comprova as alegações da contribuinte, eis que é possível verificar identidade de valores e de segurados constantes da folha da filial 0005 (base de cálculo) e das GFIPs emitidas pelo CNPJ n.º 78.230.182/0001-84, com o recolhimento das contribuições declaradas.

Desta forma, merece reforma a decisão da DRJ quanto à exclusão parcial do débito das competências de 04 a 07/2011, restando devidas as diferenças apontadas pela DRFB/Contagem nos meses de 05 a 07/2011, sobre a base de cálculo apontada pela planilha resumo de fl. 23934.

Com relação à análise e julgamento das demais alegações recursais, vê-se que foram metodicamente discutidas pelo I. Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator, no voto vencido da Resolução de n.º 2201000.352 e que se encontram (em grande parte) em perfeita harmonia para com a Lei e o entendimento do presente Relator, motivo pelo qual segue adiante a análise das demais razões da defesa, oportunidade em que me valho das razões delineadas pelo ilustre Conselheiro Marcelo Risso no julgamento retro (nas partes em que há convergência de nossos entendimentos).

I. PRELIMINARES

I.1. Da Irregularidade dos atos fiscalizatórios

Não há nulidade a ser declarada e reconhecida na medida em que não houve cerceamento de defesa e ao contraditório, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido.

Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a RECORRENTE pôde exercer com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegação de nulidade relacionada à emissão, prorrogação ou alteração do MPF.

A respeito do tema, trago à colação o teor da Súmula nº 171 deste CARF, recentemente publicada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Pelo exposto acima, afasto a preliminar de nulidade.

I.2. Da ilegitimidade passiva da primeira recorrente em relação aos créditos tributários do estabelecimento filial CNPJ 08.870.769/0005-04 e nulidade parcial dos AI.

Nesse ponto, entendo que não merecem prosperar as razões da RECORRENTE. Adoto como razões de decidir trecho da r. decisão da DRJ a respeito do tema:

“Atente-se, que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz, e, por questão da política administrativa tributária para facilitar a fiscalização.

Deve-se lembrar que o ativo do patrimônio social da sociedade empresária é único, logo a criação de filiais, não afasta a responsabilidade da matriz, pois quem tem o ônus, também, deve arcar com o ônus.”

A respeito do assunto tratando da responsabilidade do contribuinte em relação a débitos entre matriz e filial, seguem as razões de decidir em recurso repetitivo do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O art. 32 da Lei nº 8.212/91 estabelece as obrigações da empresa, relacionado aos fatos geradores previdenciários, não criando distinção entre matriz e filial:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Logo, entendo descabida as razões recursais da contribuinte e não acolho tal pleito na forma da fundamentação acima.

I.3. Da ocorrência de incorporação de fato e de direito da sociedade empresária Toshiba Sistemas de Distribuição pela primeira recorrente.

Com relação aos reflexos da dita incorporação e o fato de as contribuições apuradas na folha da filial 0005 terem sido declaradas e recolhidas pela empresa incorporada de CNPJ 78.230.182/0001-84, a contribuinte pleiteia a compensação das contribuições recolhidas pela incorporada transformada em filial.

Tal questão foi esclarecida pela diligência determinada através da Resolução nº 2201-000.352, em que restou comprovada (em grande parte) a alegação da RECORRENTE, como já exposto no início do presente voto, pois há uma comprovada similitude entre os recolhimentos efetuados pela empresa incorporada de CNPJ 78.230.182/0001-84 e alocados na base de cálculo do presente lançamento em desfavor da filial 0005, o que pode ser observado ante a comparação de informações como “NIT do Trabalhador” e “Nome do Trabalhador” na planilha de fls. 22756/23933.

A despeito da falha operacional da RECORRENTE – por ela mesma reconhecida, inclusive – entendo que não há como prosperar a manutenção da cobrança em razão da falha operacional ou do descumprimento de obrigação acessória, sob pena de enriquecimento ilícito da União, já que o crédito tributário cobrado foi comprovadamente recolhido por meio de CNPJ diverso.

Neste sentido, entendo que assiste razão à RECORRENTE em seu pleito. Contudo, não seria o caso de efetuar a dita “compensação” de valores, mas sim o “aproveitamento” das contribuições recolhidas pela incorporada transformada em filial no período de 04/2011 a 07/2011, devendo ser mantida a cobrança apenas da diferença apurada nas competências 05, 06 e 07/2011, conforme planilha de fl. 23934.

I.4. Da não apreciação das provas documentais produzidas pela recorrente no julgamento da DRJ

A respeito desse tópico, alega a contribuinte o seguinte às fls. 22552:

Ao examinar o inteiro teor do acórdão recorrido, as Recorrentes se depararam com diversas manifestações da 4ª Turma da DRJ/CGE no sentido de que elas teriam deixado de produzir as provas necessárias à defesa do seu direito.

Contudo, ao contrário do alegado pela DRJ/CGE, percebe-se claramente que foi o órgão julgador que não examinou a vasta documentação apresentada pelas Recorrentes nos autos, que totaliza mais de 15.000 (quinze mil) folhas que foram anexadas aos autos, desde à apresentação da Impugnação

(...)

A título de exemplo, considere-se a suposta infração incorrida pelas Recorrentes no sentido de que teriam deixado de apurar, declarar e recolher as Contribuições Previdenciárias devidas pelo estabelecimento constituído sob o CNPJ n.º. 08.870.769/0005-04 no período de 04 a 07/2011, a qual foi por elas tratada na Impugnação e desconstituída através dos documentos apresentados nos autos (inseridos nos blocos de documentos de fls. 98/15.137 do processo digital).

Isto, porque, as Recorrentes comprovaram que a apuração, declaração e o recolhimento das Contribuições Previdenciárias relativas ao período indicado foram realizados pelo estabelecimento em questão, porém, sob o CNPJ n.º. 78.230.182/0001-84, que era o anterior àquele obtido a partir da incorporação ocorrida em 31/03/2011.

Nesse sentido, as Recorrentes demonstraram que toda a folha de pagamento sujeita às Contribuições Previdenciárias no período (04 a 07/2011) foi levada à tributação dessas contribuições.

Ou seja, a Recorrente cometeu um erro procedimental de obrigação acessória, mas que poderia ter sido penalizado através do lançamento de uma multa isolada, por exemplo, mas as Contribuições Previdenciárias foram apuradas, declaradas e recolhidas aos cofres públicos.

Em que pese as considerações apresentadas sobre o tema pela DRJ/CGE no acórdão recorrido (fls. 22.433/22.443), esta sequer teceu qualquer consideração relativa à correção dos valores apurados, declarados e recolhidos através do CNPJ n.º. 78.230.182/0001-84, a título de Contribuições Previdenciárias, fato comprovado pelos documentos indicados acima.

Como se verifica da leitura das razões da RECORRENTE, o seu inconformismo está relacionado a tema já tratado no curso do presente voto, qual seja: o fato de não ter sido detidamente analisada a documentação trazida a respeito dos recolhimentos das obrigações previdenciárias da filial 0005 através do CNPJ n.º. 78.230.182/0001-84.

A RECORRENTE, então, pleiteou a anulação do acórdão recorrido nas partes em que fundamentou a suposta incorrência da incorporação, por ausência de apreciação de provas.

Contudo, tal questão resta superada pelas razões já exposta em tópicos específicos, já que a última diligência realizada pela autoridade lançadora restou conclusiva.

Ainda assim, esclareço que não merece prosperar a nulidade alegada, pois, a teor do art. 29 do Decreto do PAF, o julgador deve apreciar livremente as provas e os argumentos das partes e tem a livre convicção de julgar desde que de forma fundamentada.

I.5. Da necessidade de realização de nova diligência fiscal e da observância do princípio da verdade material

Assim como apontado no item acima, também resta superada a questão objeto deste tópico, pois foi acatado o pleito da RECORRENTE já que, em sessão de 09/04/2019, essa C. Turma, por maioria de votos, decidiu, mais uma vez, por converter o julgamento em diligência, de acordo com a Resolução n.º 2201-000.352 às fls. 22731/22750, com o intuito de confirmar os argumentos da RECORRENTE e analisar os documentos por ela apresentados.

Destarte, foram devidamente diligenciados e analisados os respectivos documentos, elaboradas planilhas para melhor entendê-los e esclarecer as dúvidas existentes acerca das alegações das RECORRENTES, como já abordado no presente voto.

Assim, tendo em vista que foram respeitados o princípio da verdade material, a ampla defesa e o contraditório, ambos reiteradamente demonstrados neste tópico e no tópico acima, nada se tem a acrescentar ou relatar a mais acerca do presente tema.

II. MÉRITO

II.1. DEBCAD 51.036.690-2 – Terceiros

II.1.a. Questionamento sobre a Planilha n.º 2 do Relatório Fiscal Quanto ao Aviso Prévio – Levantamento AA

Neste tópico, alega a RECORRENTE que, com exceção dos valores apontados nas competências 13/2010 e 13/2011 na coluna “H” da planilha n.º 02, todos os outros são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos exposto e decisão do STJ, logo o lançamento seria improcedente.

Nesse ponto, entendo que cabe razão ao contribuinte, o STJ, no REsp n.º 1.230.957/RS, decidiu que tanto o aviso prévio indenizado quanto os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença têm natureza indenizatória, e por conta disto não é fato gerador das contribuições previdenciárias. Segue adiante ementa deste julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado

o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, **por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

[...]

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, **na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Deste modo, imperioso reconhecer a impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença.

Sobre o julgamento do STJ, merece destaque ressaltar que foi proferida decisão determinando o sobrestamento de parte do julgado até que o Supremo Tribunal Federal julgue a constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. Segue adiante trecho da decisão que determinou o sobrestamento:

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6) [...] EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. **INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 985/STF. SOBRESTAMENTO. DECISÃO** [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a manutenção do sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 985/STF (Recurso Extraordinário 1.072.485/PR) da sistemática da repercussão geral. (Grifou-se)

O sobrestamento parcial se deu pois, no nº 1.230.957/RS, que julgou a ilegalidade da inclusão das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, também foi julgado a legalidade da incidência destas contribuições sobre o terço constitucional de férias. Contudo, esta última matéria estava pendente de julgamento do STF, razão pela qual o STJ determinou o sobrestamento dos efeitos da decisão do STJ até o término do julgamento do STF.

Assim, não há qualquer sobrestamento relacionado a parte da decisão que dispõe sobre o aviso prévio indenizado. A ausência de sobrestamento é reconhecida pela própria PGFN, que incluiu o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer. Veja-se:

NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016

Aviso prévio indenizado. ARE nº 745.901. Tema 759 de Repercussão Geral. Portaria PGFN nº 502/2016. Parecer PGFN/CRJ nº 789/2016. **Decisões recentes que entendem que o STF assentou a ausência de repercussão geral da matéria em virtude. Inviabilidade, no cenário atual, de recurso extraordinário. Matéria decidida no RESP nº 1.230.957/RS.** Recurso representativo de controvérsia. Art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002. Alteração da orientação contida na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Alteração a ser comunicada à RFB nos termos do §9º do art. do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. (Grifou-se)

PGFN/CRJ Nº 115/2017

[...]

a) seja dispensado de contestação e recurso o tema “incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias **e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade**”, promovendo-se a devida alteração da lista dispensa, nos termos do art. 2º, §4º, da Portaria PGFN/CRJ nº 502/2016, na forma proposta na presente manifestação;

De igual modo entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), conforme comprova a ementa adiante, julgada a unanimidade:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. De acordo com decisão do STJ, proferida no RE Nº 1.230.957/RS na sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973, não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em razão de seu caráter indenizatório.(CSRF. Sessão de 19/11/2020)

Além disso, a própria Administração Tributária reconhece esse ponto de acordo com a Solução de Consulta n.º 31 de 23/01/2019 da COSIT assim ementada:

ASSUNTO:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIASCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIOINDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ n.º 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento. A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 249 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 1, de 31 de março de 2017. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 362 - COSIT, DE 10 DE AGOSTO DE 2017. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.AVISO PRÉVIO INDENIZADO.A jurisprudência vinculante não alcança a incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.Dispositivos Legais: Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, art. 3º; e Nota PGFN/CRJ n.º 485, de 2016.

Tal Solução finaliza com a seguinte conclusão relacionada a esse ponto:

21. Diante do exposto, conclui-se que: 21.1. O STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado; 21.2. Em razão do disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ n.º 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento;

Assim, de fato, entendo pela impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Com isso, de acordo com as razões acima, dou provimento ao recurso do contribuinte nesse ponto para afastar o lançamento sobre as diferenças encontradas pela fiscalização em relação ao pagamento do aviso prévio indenizado constantes do levantamento AA (planilha n.º 02).

II.1.b. Questionamento sobre a Planilha n.º 2 do Relatório Fiscal Quanto às Competências 13/2010 e 13/2011 – Levantamento AA

No mesmo tópico de seu recurso, a contribuinte, conforme relatório, questiona o seguinte sobre a planilha n.º 02:

“Da planilha n.º 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-

contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas às competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 232 a 233, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;”

“O impugnante manifesta que os valores insertos na coluna H da planilha 2 referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.”

Contudo, entendo que não merece reforma a decisão da DRJ na medida em que esta analisou os documentos e os argumentos trazidos pela RECORRENTE, sendo que adoto como razões de decidir, nesse ponto, os fundamentos da decisão do julgador de piso:

“Em relação a manifestação do impugnante que os valores insertos na coluna H da planilha dois referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.

Lembra-se que as declarações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP é um ato privativo do contribuinte, pois as declarações são de sua inteira responsabilidade, segundo o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:

1.2 – Retificação de informações

As informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V deste Manual.

Os fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de novo arquivo NRA.SFP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações.

Para a retificação de informações, observar as orientações sobre chave de GFIP/SEFIP e modalidades, nos subitens 7.1 e 7.2.

NOTA:

No movimento com retificação de informações, será gerada uma GPS – Guia da Previdência Social com base na totalidade dos fatos geradores e demais informações. Caso tenham sido recolhidos anteriormente valores devidos à Previdência, no todo ou em parte, esta GPS não deverá ser utilizada.

2 - QUEM DEVE RECOLHER E INFORMAR

Devem recolher e informar a GFIP/SEFIP as pessoas físicas ou jurídicas e os contribuintes equiparados à empresa sujeitos ao recolhimento do FGTS,

conforme estabelece a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e legislação posterior, bem como à prestação de informações à Previdência Social, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores.

Ainda que não haja recolhimento para o FGTS, é necessária a informação de todos os dados cadastrais e financeiros para a Previdência Social e para o FGTS.

É facultado ao empregador doméstico recolher FGTS para o seu empregado. No entanto, ao decidir fazê-lo, não poderá interromper o recolhimento, salvo se houver rescisão contratual.

Caso não haja o recolhimento para o FGTS, o empregador doméstico fica dispensado da entrega da GFIP/SEFIP apenas com informações declaratórias.

A prestação das informações, a transmissão do arquivo NRA.SFP, bem como os recolhimentos para o FGTS são de inteira responsabilidade do empregador/contribuinte.

Constata-se que a Autoridade Lançadora efetuou os cruzamentos das folhas de pagamentos com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, e, em regra estas são os espelhos daquelas, a não ser que houvesse comando de não incidência de contribuições previdenciárias sobre rubricas que têm incidências.

A Autoridade Lançadora constatou diferenças desses cruzamentos nas competências 13/2010 e 13/2011.

A alegação do impugnante de que essas diferenças referem-se ao adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, não tem lógica, pois, em regra quando há o comando de adiantamento o sistema não calcula a contribuição previdenciária, somente incidindo na competência devida.

Apreciando os documentos de fls. 19938 a 19958 verifica-se que as gratificações aludem ao evento 559 – GRATIFICAÇÃO ÚNICA/ESPECIAL, que foram pagas em 12/2010 e 12/2011.

Conseqüentemente, em razão dessas gratificações pagas nos meses 12/2010 e 12/2011, também, estas repercutem nos meses 13/2010 e 13/2011, conforme a Súmula nº 253, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

Súmula nº 253 do TST

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

Assim, a alegação do impugnante não procede, pois se constata que as gratificações devem integrar as gratificações natalinas dos empregados, conseqüentemente, também há incidências de contribuições previdenciárias nos meses 13/2010 e 13/2011, como se depreende do lançamento.

De forma que, somente, pelos argumentos e documentos trazidos pelo impugnante não comprovam que as contribuições previdenciárias já foram pagas nos meses de 12/2010 e 12/2011, pois há reflexos das gratificações pagas nos meses 13/2010 e 13/2011, conforme o lançamento.

O impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência o valor total da folha de pagamento X GFIP X valor total da folha de pagamento contabilizado X os recolhimentos apropriados, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação

tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.”

Portanto, nego provimento ao recurso nesse item.

II.1.c. Planilha nº 3 do Relatório Fiscal CNPJ da Incorporada (filial 0005) – Levantamento AB

Nesse item, a RECORRENTE alega o seguinte, acordo com relatório:

“O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias inseridas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não considerar as GFIP - CNPJ 78.230.182/0001-84.

Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.

O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.”

O presente ponto já foi devidamente abordado neste voto. Verificou-se que, mesmo restando a diferença demonstrada nas planilhas elaboradas pela autoridade lançadora, os créditos objetos do presente processo, relativos às competências 04 a 07/2011 do CNPJ nº 08.870.769/0005-04 possuem praticamente a mesma base de cálculo dos créditos recolhidos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 no mesmo período.

Assim, foi entendido pela reforma da decisão da DRJ, quanto à exclusão parcial do débito das competências de 04 a 07/2011 relativos ao levantamento AB (planilha nº 03), restando devido apenas as diferenças apontadas pela DRFB/Contagem nos meses de 05 a 07/2011, pois no mês 04/2011 houve recolhimento a maior, nos termos da planilha resumo de fl. 23934.

Portanto, entende-se que os valores subsequentes à competência 07/2011 continuam devidos, havendo apenas provimento parcial ao recurso nesse tópico, restando devidos os créditos das competências de 08 a 13/2011.

II.1.d. Planilha nº 5 - Rubricas “Horas e Horas Prêmio” – Levantamento AD

Neste ponto, alega a RECORRENTE o seguinte, conforme já transcrito no relatório deste acórdão:

PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-

04- DOC 5-C.

· Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.5- b3;

· PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04- DOC 5-C. FLS. 15231.

· · Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.5- b3;

Afirma que o nome Jean Carlo Prezepiorski era a nomenclatura de um centro de custo. Logo não seriam remuneração do referido segurado, mas mero rateio de despesa.

Contudo, caberia ao contribuinte a demonstração efetiva de que tais valores não se referiram a remuneração, mas sim a um rateio de custos. Sobre o tema, valho-me da fundamentação exposta pela DRJ de origem como razões de decidir:

Certifica-se que a Autoridade Lançadora encontrou valores lançados na contabilidade da TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, na conta contábil 416998 - OUTRAS DESPESAS GERAIS.

Atente-se que os rateios nos centros de custo devem ser rateados na contabilidade como custos diretos e indiretos, todavia, os lançamentos mensais têm que ser em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048.

Assim, os documentos de fls. 1681 a 15907 do processo nº 13603.721065/2014-59, por si sós, não comprovam que os fatos geradores lançados na planilha nº 4 estão insertos nas folhas de pagamento, pois os rateios dos custos diretos e indiretos devem ser lançados em títulos próprios da contabilidade e o somatório desses títulos (salários, horas extras, horas prêmios, etc) devem igual do resumo das folhas de pagamento.

Em pesquisa à planilha elaborada pela autoridade lançadora após a última diligência solicitada, foram encontrados pagamentos ao Sr. Jean Carlo Prezepiorski na base das GFIPs declaradas pela sociedade incorporada de CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (aproveitadas para

abatimento do valor lançado em relação à filial 0005). Contudo, os valores não batem com os da planilha n.º 05.

Ademais, como exposto, esses valores da planilha n.º 05 foram extraídos da contabilidade da matriz e não da filial 0005, de modo que não se cogitar aproveitamento de valores declarados em GFIP por parte da sociedade incorporada de CNPJ n.º 78.230.182/0001-84 (que se limitam à apuração realizada na filial 0005).

Portanto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso nesse tópico.

II.1.e. Planilha n.º 6 - Rubrica “Mão de Obra” – Levantamento AE

Neste ponto, a RECORRENTE afirma o seguinte, conforme delineado no Relatório deste acórdão:

PLANILHA N.º 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ N.º 08.870.769/0005-

04) (DOC. 5-D).

· Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, conforme doc. 5-d e demonstrativo de fls. 121, portanto não são salários-de contribuição;

· PLANILHA N.º 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ N.º 08.870.769/0005-04) (DOC. 5-D). FLS. 15231 A 15234.

Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, conforme doc. 5-d e demonstrativo de fls. 121, portanto não são salários-de-- contribuição;

(...)

· PLANILHA N.º 6 DO RELATÓRIO FISCAL.

· O impugnante manifesta que não considerou as notas fiscais da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 78.230.182/0001-84), logo, a fiscalização não considerou a incorporação, assim, frente ao Princípio da Verdade Material, foi comprovado que os valores pagos aos prestadores de serviço que contratou e que foram utilizados indevidamente pela DRFB/CONTAGEM como base de cálculo das contribuições previdenciárias autuadas.

O lançamento não deve prosperar em relação a essa parte.

A RECORRENTE alega que tais valores eram, em verdade, pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços diversos no período de 03 a 12/2011. Aqueles pagamentos para os quais houve compatibilização, em datas e valores, com notas fiscais foram excluídos pela DRJ. Assim, estranhou o fato de terem sido mantidos os valores correspondentes aos serviços tomados pela sociedade incorporada (CNPJ N.º 78.230.182/0001-84), ignorando a incorporação ocorrida.

Nesse ponto, o julgador de piso manteve o reconhecimento da incorporação apenas de fato, mas não de direito, e manteve em parte o crédito tributário, conforme razões apontadas após análise da autoridade lançadora.

Sobre o tema, a decisão da DRJ expôs o seguinte, *verbis*:

[...] não há razoabilidade, de haver notas fiscais de serviços emitidas após a incorporação de fato, alegada pelo impugnante e se realmente houve isto, há necessidade do contribuinte faça as alterações das razões sociais dessas notas fiscais para a TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, junto a Autoridade Competente.

A Autoridade Lançadora considerandos os documentos trazidos na impugnação retificou o lançamento Levantamento AE no SAFIS, conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 16041 a 16052, conforme tabela abaixo:

Auto de Infração – AIOP DEBCAD nº 51.036.690-2			
COMP	LEVANTAMENTO	BC - DE	BC - PARA
out/11	AE	148.811,30	116,032,34
nov/11	AE	6.940,42	4.586,20
dez/11	AE	60.576,51	54.722,20

Contudo, apesar das razões da RECORRENTE, entendo que melhor sorte não lhe assiste. É que, assim como feito com relação aos valores declarados em GFIP pela sociedade incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84), os quais corresponderiam aos pagamentos dos segurados da filial 0005 no período de 04 a 07/2011, deveria haver uma clara demonstração de que as notas fiscais emitidas em nome da sociedade incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) corresponderiam exatamente aos mesmos fatos contabilizados como contratação de PJ pela matriz da RECORRENTE a fim de afastá-los da base de cálculo do lançamento.

Ou seja, não é todo e qualquer valor correspondente à sociedade incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) que deve ser abatido do presente lançamento, mas somente aqueles para os quais há uma cobrança indevida, como foi o caso dos segurados constantes em folha da filial 0005, mas ausentes nas GFIPs. Nesta situação, não se está ignorando que houve um erro procedimental praticado pela RECORRENTE; apenas estão sendo aproveitados valores recolhidos sobre os mesmos fatos, como já explanado.

Sendo assim, valores de mão de obra escriturados na contabilidade da RECORRENTE não podem ser simplesmente ignorados com base em notas emitidas em nome da sociedade incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) sem uma clara e precisa demonstração de que se tratam dos mesmos valores.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso nessa parte.

II.1.f. Planilhas nº 7 e 8 - Rubrica “Mobiliário Plano de Incentivo” – Levantamento AF

Neste tópico, a RECORRENTE argumenta, em suma, o seguinte, conforme exposto no relatório:

PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

· Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 122, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;

DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O contestador reitera as contestações já expostas acima e requer a improcedência dos lançamentos em observância ao Princípio da Verdade Material, segundo os argumentos de fls. 255 a 258;

Contudo, mais uma vez considero como acertados os fundamentos da decisão de piso e me reporto aos mesmos como razões de decidir em vista de sua precisão e justificativa para a resolução do caso, *verbis*:

"A Autoridade Lançadora consolidou o crédito no levantamento AF no SAFIS, constatando na contabilidade da sociedade empresária e não constatando na folha de pagamento a rubrica ajuda de custo.

Pelos documentos acostados aos autos pelo impugnante, por si sós, não comprovam que tais verbas pagas referem-se as ajudas de custo enquadradas no parágrafo 9º, alínea g, do artigo 28, da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 457, da Consolidação das Leis Trabalho – CLT, pois, essas ajudas de custo previstas nessas norma são bem específicas.

Assim, além dos documentos da impugnação, há necessidade da comprovações de que tais empregados receberam tais verbas em decorrência de mudança de local de trabalho.

Como, não há nos autos que os empregados receberam tais verbas em decorrência de mudança de local de trabalho, porquanto, o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

Assim, nego provimento a esse tópico do recurso.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima expostas, para:

- (i) excluir parcialmente o débito das competências de 04 a 07/2011 em relação à filial 0005, restando devidas as contribuições sobre as diferenças de base de cálculo apontadas pela DRFB/Contagem nos meses de 05 a 07/2011 sobre a base de cálculo apontada pela planilha resumo de fl. 23934.
- (ii) Quanto à DEBCAD 51.036.690-2 (Terceiros)
 - a. afastar o lançamento sobre as diferenças encontradas pela fiscalização em relação ao pagamento do aviso prévio indenizado constantes do levantamento AA (planilha nº 02);
 - b. exclusão total do débito da competência 04 e parcial do débito das competências de 05 a 07/2011 relativos ao levantamento AB (planilha nº 03), nos termos da planilha resumo de fl. 23934 (aproveitamento dos valores recolhidos pela incorporada).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim